



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 10240/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de recurso do JEF.

Tema 230 TNU.

Tese firmada: "Não haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo devedor não liquidado de operação de crédito objeto de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, sem substituição de devedor, caso na operação de origem tenha sido aplicado o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306/2007 (alíquota vigente aplicada ao valor do principal colocado à disposição do devedor, multiplicada por 365 dias, acrescida da alíquota adicional de 0,038%). Todavia, nos casos em que na operação de origem a alíquota aplicada tenha sido inferior à máxima prevista no Decreto nº 6.306/2007 haverá a incidência da exação, sobre o saldo não liquidado, sem que se cogite *bis in idem*. Por sua vez, a base de cálculo do IOF nos casos de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados é o saldo não liquidado. A entrega ou colocação de novos valores ao mutuário na mesma oportunidade constitui nova base de cálculo que permite a incidência de IOF nos termos do art. 7º § 9º do 6.306 de 14 de dezembro de 2007"

Possibilidade de inclusão em lista: art. 2º, II, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016.

Processo SEI nº 10951.100989/2022-89

I

1. A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de recursos nos juizados especiais federais, do tema referente à **incidência do Imposto de Operações Financeiras (IOF) em caso de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados.**

2. A matéria encontra-se disciplinada nos §§1º a 3º, 7º a 11, 15 e 17, do art. 7º do Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007 (RIOF):

Decreto nº 6.036, de 2007:

Art. 7º

(...)

§ 1º O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, **não excederá** o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias, acrescida da alíquota adicional de que trata o § 15, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

§ 2º No caso de operação de crédito não liquidada no vencimento, cuja tributação não tenha atingido a limitação prevista no § 1º, a exigência do IOF fica suspensa entre a data do vencimento original da obrigação e a da sua liquidação ou a data em que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 7º.

§ 3º Na hipótese do § 2º, será cobrado o IOF complementar, relativamente ao período em que ficou suspensa a exigência, mediante a aplicação da mesma alíquota sobre o valor não liquidado da obrigação vencida, até atingir a limitação prevista no § 1º.

(...)

§ 7º Na **prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados**, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

§ 8º No caso do § 7º, se a base de cálculo original for o somatório mensal dos saldos devedores diários, a base de cálculo será o valor renegociado na operação, com exclusão da parte amortizada na data do negócio.

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão **nova base de cálculo**.

§ 10. No caso de novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados de operação de crédito em que haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor renegociado na operação.

§ 11. Nos casos dos §§ 8º, 9º e 10, a alíquota aplicável é a que estiver em vigor na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócio assemelhado.

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à **alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento**, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado.

3. Conforme **Parecer PGFN/CAT/Nº 67/2018**, a hipótese de incidência do IOF-Crédito é a celebração de negócios jurídicos que têm por objeto o crédito (art. 63, I, do CTN[1]). A novação e os demais ajustes mencionados no §7º do art. 7º do RIOF constituem uma nova operação que não se confunde com a anterior, fazendo incidir a cobrança do tributo:

17. Nesse sentido, pouco importa se essas novas operações não se materializem com a **entrega** de novas quantias ao devedor. É que nos termos do inciso I do art. 63 do CTN, o **fato gerador** do IOF-Crédito se verifica também mediante a colocação de recursos **à disposição do interessado**. É isso o que ocorre na novação: em lugar de uma dívida inadimplida — pela qual o mutuário responderia com seu patrimônio — ele terá adquirido um **novo crédito**, que permanecerá à sua disposição sob **novas condições**. Tratando-se de fatos geradores claramente **distintos**, não há que se falar em *bis in idem*.

4. Ainda conforme o Parecer PGFN/CAT/Nº 67/2018, até que se atinja o teto de que trata o §1º do art. 7º do RIOF, o valor devido a título de IOF-Crédito será diretamente proporcional ao prazo da operação. Assim, nas renegociações com **prazo inferior a 365 dias** incidirá o imposto complementar (§§ 2º e 3º do art. 7º do IOF).

5. Ao tempo da citada manifestação, tinha vigência a **IN RFB nº 907, de 14 de janeiro de 2009**, cujo §3º do art. 3º (incluído pela IN RFB nº 1609, de 19 de janeiro de 2016) assim dispunha:

Art. 3º As operações de crédito com **prazo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, se não liquidadas no vencimento, ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)

§ 3º A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das **operações de créditos com prazo de vencimento superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** sem substituição do devedor não ensejarão cobrança de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada.

6. O Parecer PGFN/CAT Nº 67/2018 considera que o dispositivo em referência, ao tempo em que destaca a não incidência do IOF complementar na prorrogação (e negócios assemelhados) superior a 365 dias, confirma (*a contrario sensu*) a sua incidência nas renegociações de operações com prazo inferior a 365 dias:

29. A nosso ver, a redação do § 3º do art. 3º da referida IN parece indicar o entendimento da Administração Tributária no sentido de que **o limite fixado no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, também se aplica à hipótese do § 7º do mesmo artigo**, o que nos parece a interpretação mais adequada. Isso posto, é possível afirmar que o dispositivo incluído pela IN RFB nº 1.609, de 2016, tem natureza essencialmente interpretativa e se resume a esclarecer que as sucessivas novações da operação de crédito inicial também se sujeitam ao referido “teto” de tributação pelo IOF-Crédito.

7. A **IN RFB nº 1814, de 18 de julho de 2018**, introduziu os seguintes dispositivos na IN RFB nº 907, de 2009, ao tempo em que revogou o citado §3º:

§ 4º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados das operações de crédito a que se refere o caput, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Art. 3º-A Nas operações de crédito com prazo **igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, as parcelas não liquidadas no vencimento ficarão sujeitas à incidência de imposto complementar, calculado na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007, **exceto se a operação já foi integralmente tributada pelo prazo de 365 dias**.

Parágrafo único. A prorrogação, a renovação, a novação, a composição, a consolidação, a confissão de dívida e os negócios assemelhados das operações de créditos a que se refere o caput estarão sujeitos a incidência de IOF complementar sobre o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, **exceto se a tributação tiver atingido o limite previsto no § 1º do art. 7º do Decreto referido no caput**.

Art. 3º-B Nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 3º-A, se novos valores forem entregues ou colocados à disposição do interessado, estes constituirão **nova base de cálculo** e serão tributados à alíquota em vigor na data em que foram entregues ou colocados à disposição do interessado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a que se refere o caput, eventual substituição do devedor será considerada nova concessão de crédito.

8. A **Solução de Consulta COSIT nº 313, 26 de dezembro de 2018[2]**, apresentou a seguinte conclusão a partir dos citados dispositivos:

9. Face ao exposto, soluciona-se a presente consulta concluindo-se que:

9.1. Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, ou confissão de dívida das operações de créditos cuja tributação tenha atingido o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306, de 2007, não cabe cobrança do IOF sobre o valor não quitado da dívida original.

9.2 No entanto, se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo do IOF ainda que a tributação tenha atingido a alíquota máxima na operação original.

9. Atualmente, o tema encontra-se tratado na **IN RFB nº 1969, de 28 de julho de 2020**:

Art. 5º As operações de crédito com prazo **inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007.

(...)

§ 3º Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de crédito a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à anteriormente feita, cuja base de cálculo será o **saldo não liquidado** da operação anteriormente tributada, sobre a qual será aplicada a alíquota em vigor à época da operação inicial.

Art. 6º As operações de crédito com prazo **igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias** não liquidadas na data do vencimento ficam sujeitas à incidência de imposto complementar a que se refere o *caput* do art. 5º, exceto se a operação já tiver sido integralmente tributada pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida ou negócios assemelhados das operações de créditos a que se refere o caput, caberá cobrança de IOF complementar à anteriormente feita, cuja base de cálculo será o saldo não liquidado da operação anteriormente tributada, **exceto se a tributação tiver atingido o limite previsto no § 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007**.

Art. 7º Nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º, se novos valores forem entregues ou colocados à disposição do interessado, estes constituirão **nova base de cálculo** e serão tributados à alíquota em vigor na data em que foram entregues ou colocados à disposição do interessado.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses a que se refere o caput, eventual substituição do devedor será considerada nova concessão de crédito.

II

10. O tema foi apreciado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a seguinte tese em sede de incidente repetitivo processado nos termos do art. 16 do Regimento Interno da TNU[3] (tema 230):

“Não haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo devedor não liquidado de operação de crédito objeto de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, sem substituição de devedor, caso na operação de origem tenha sido aplicado o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto

nº 6.306/2007 (alíquota vigente aplicada ao valor do principal colocado à disposição do devedor, multiplicada por 365 dias, acrescida da alíquota adicional de 0,038%). Todavia, nos casos em que na operação de origem a alíquota aplicada tenha sido inferior à máxima prevista no Decreto nº 6.306/2007 haverá a incidência da exação, sobre o saldo não liquidado, sem que se cogite bis in idem. Por sua vez, a base de cálculo do IOF nos casos de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados é o saldo não liquidado. A entrega ou colocação de novos valores ao mutuário na mesma oportunidade constitui nova base de cálculo que permite a incidência de IOF nos termos do art. 7º § 9º do 6.306 de 14 de dezembro de 2007"

11. Vale a transcrição de excertos do voto vencedor (Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos):

(...)

Em síntese, conclui-se dos dispositivos citados que a tributação máxima da operação de empréstimo originária deve observar a alíquota de 0,0041% (atualmente 0,0082%), incidente sobre o valor colocado à disposição do mutuário, **multiplicada por 365** e, por fim, acrescida da alíquota adicional de 0,038%.

Assim, compreendida a questão concernente à incidência do IOF na contratação originária da operação de empréstimo, resta analisar as hipóteses em que há prorrogação, renovação e novação da dívida.

No caso de prorrogação, renovação e novação da dívida, em que não haja substituição do devedor, **a base de cálculo do IOF** será o valor não liquidado da operação e a tributação será apenas complementar à operação de empréstimo original. É o que dispõe o art. 7º, §7º, do Decreto nº 6.306/2007:

*§ 7º Na prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, **sendo essa tributação considerada complementar** à anteriormente feita, aplicando-se a alíquota em vigor à época da operação inicial. (sem grifos no original)*

Todavia, nos casos em que a alíquota aplicada na operação de crédito originária atingiu o limite máximo previsto no no art. 7º, §1º do Decreto nº 6.306/2007 (0,0041% sobre o valor colocado à disposição do mutuário, **multiplicada por 365** e acrescido de 0,38%), na renegociação, não poderá haver nova incidência de IOF **sobre o valor não liquidado**.

Nesse caso (renegociação em que na operação foi aplicado limite máximo previsto no 7º, §1º do Decreto nº 6.306/2007 - alíquota vigente multiplicada por 365 dias), o **IOF** somente incidirá se **houver entrega ou colocação de novos valores ao interessado**. É o que esclarece o art. 7º, § 9 do mesmo regramento:

§ 9º Sem exclusão da cobrança do IOF prevista no § 7º, havendo entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, esses constituirão nova base de cálculo.

Do mesmo modo, a alíquota adicional de 0,038%, que incide inicialmente sobre o montante colocado à disposição do mutuário, somente será aplicada se forem disponibilizados novos valores ao contratante. É o que dispõe o art. 7º, § 17 do mesmo diploma:

§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)

Portanto, na prorrogação, renovação e novação da dívida, alcançado o limite de tributação estabelecido pelo art. 7º, §1º, do Decreto 6.306/2007 (0,0041 % sobre o valor colocado à

disposição do mutuário, multiplicada por 365 e acrescido de 0,38%) sem que tenha havido a entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado, **não haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo não liquidado.**

(...)

Entretanto, a contrário sensu, não alcançado na operação originária o limite de tributação estabelecido no citado dispositivo (0,0041% sobre o valor colocado à disposição do mutuário, **multiplicada por 365** e acrescido de 0,38%), haverá incidência de IOF complementar **sobre o saldo não liquidado**. A título exemplificativo, se na operação originária a tributação foi de 0,0041% sobre o montante colocado à disposição do interessado e multiplicada por 180 dias (contrato com prazo de 6 meses), na operação de renegociação a tributação sobre o **saldo não liquidado** poderá ser no máximo de 0,0041% multiplicada por **185 (dias)**, perfazendo assim o máximo da tributação (alíquota vigente multiplicada por de 365 dias).

Destarte, no caso de prorrogação, renovação e novação da dívida sem que se alcance o limite previsto no art. 7º, §1º do decreto citado - "**alíquota máxima**" de IOF na operação de origem -, a incidência do referido imposto sobre o saldo devedor não liquidado, a título de tributação complementar, não configura bis in idem, diante do que prevê o regramento aplicável à exação.

Concluo, assim, que eventual *bis in idem* dependerá da incidência ou não do limite máximo previsto no art. 7º, §1º do Decreto nº 6.306/2007 (alíquota vigente **multiplicada por 365** acrescido de 0,038%). Se houve incidência da alíquota máxima na operação de origem, na renegociação, caso incida novamente IOF sobre o saldo devedor não liquidado, haverá bis in idem. Por outro lado, se não houve incidência de alíquota máxima na contratação originária, caso na renegociação incida IOF complementar sobre o saldo devedor não liquidado, não se cogita *bis in idem*.

12. Não foram identificados precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. Quanto ao Supremo Tribunal federal (STF), a matéria não preenche os requisitos necessários para a interposição de Recurso Extraordinário (RE).

13. Vale ressaltar que o posicionamento adotado pela TNU converge com a disciplina da IN RFB nº 1969, de 28 de julho de 2020.

III

14. Diante do exposto, é possível aplicar à matéria a dispensa prevista no art. 19, inciso VI, "a", da Lei 10.522, de 2002, e o teor do art. 2º, II, da Portaria PGFN nº 985, de 18 de outubro de 2016, no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais:

Lei nº 10.522, de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior

Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou

Portaria PGFN nº 985, de 2016:

Art. 2º. Além das hipóteses regidas pelo art. 2º da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016, fica dispensada a interposição de recursos, o oferecimento de contrarrazões, bem como recomendada a desistência dos recursos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - tema definido em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela Turma Nacional de Uniformização – TNU dos Juizados Especiais Federais em sede de incidente repetitivo processado nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização;

15. Com fulcro no art. 2º, inciso II, da Portaria PGFN Nº 985, de 2016, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN no âmbito dos Juizados Especiais:

2.Temas definidos em sentido desfavorável à Fazenda Nacional pela TNU em sede de incidente repetitivo.

2.3 Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

a) Contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados

Resumo: “Não haverá incidência de IOF complementar sobre o saldo devedor não liquidado de operação de crédito objeto de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, sem substituição de devedor, caso na operação de origem tenha sido aplicado o limite máximo previsto no art. 7º, §1º, do Decreto nº 6.306/2007 (alíquota vigente aplicada ao valor do principal colocado à disposição do devedor, multiplicada por 365 dias, acrescida da alíquota adicional de 0,038%). Todavia, nos casos em que na operação de origem a alíquota aplicada tenha sido inferior à máxima prevista no Decreto nº 6.306/2007 haverá a incidência da exação, sobre o saldo não liquidado, sem que se cogite bis in idem. Por sua vez, a base de cálculo do IOF nos casos de contratos de crédito prorrogados, renovados ou renegociados é o saldo não liquidado. A entrega ou colocação de novos valores ao mutuário na mesma oportunidade constitui nova base de cálculo que permite a incidência de IOF nos termos do art. 7º § 9º do 6.306 de 14 de dezembro de 2007”.

Precedente: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0028697-44.2016.4.01.3900 (Tema 230)

Referência: Parecer SEI nº 10240/2022-ME

Data de inclusão: XX/XX/2022

16. A presente manifestação deve ser amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e encaminhada à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) e à Receita Federal do Brasil (RFB).

17. Deve-se, igualmente, promover os devidos ajustes no SAJ (1.2.7.7).

À consideração superior.

ANDREIA MACHADO CUNHA
Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

[2] As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação, têm efeito vinculante no âmbito da RFB e respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização (art. 33, I e II, da IN RFB nº 2058, de 13 dezembro de 2021)

[3] **Resolução nº 586/2019-VJF, de 30 de setembro de 2019:**

Art. 16. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a Turma Nacional de Uniformização poderá afetar dois ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei federal como recurso representativo de controvérsia.



Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/07/2022, às 18:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26062534** e o código CRC **7D71BF40**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

DESPACHO

Processo nº 10951.100989/2022-89

Concordo com os termos do PARECER SEI Nº 10240/2022/ME, inclusive com os respectivos encaminhamentos, ao tempo em que o encaminhamento para apreciação superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora da Consultoria Judicial

Concordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta da Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a) Substituto(a)**, em 08/07/2022, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 08/07/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/07/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26268467** e o código CRC **21C254F8**.

Referência: Processo nº 10951.100989/2022-89.

SEI nº 26268467